



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2023

IMPUGNANTE: GEOSERRA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA

I – DO RELATÓRIO

A empresa Geoserra Serviços de Topografia LTDA apresentou impugnação nos autos deste Processo Licitatório salientando que o item 7.1.4, alínea “b”, do edital exige a qualificação técnica do licitante nos seguintes termos:

“atestado de capacidade técnica em nome da licitante, registrado no órgão competente, para o objeto deste certame, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, serviços técnicos de regularização fundiária, de no mínimo 100 imóveis, ou seja, 50% do termo de referência”.

Refere que não haveria justificativa técnica de complexidade no objeto do certame que pudesse ensejar a exigência de atestado de capacidade técnica de 50% do quantitativo previsto para o Registro de Preços.

Sustenta que se trata de serviço comum e que o objeto sugere uma estimativa. Sendo assim, aponta suposta ofensa aos Princípios da Competitividade, da Legalidade e da Igualdade.

Assim, ao final, a impugnante requereu o afastamento da exigência do atestado de capacidade técnica de 50% do quantitativo, bastando, em seu entendimento, a comprovação regular da prestação do serviço.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se destacar que a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que *“é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos*

Publicado no Mural

de 09 / 08 / 23

até: / /

Assinatura



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”,¹

Ou seja, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) abarcou, nesse sentido, o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo - art. 67, §1º e § 2º:

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, *será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*”

Assim, o novo marco regulatório, levando em consideração o entendimento jurisprudencial, admite a previsão editalícia, ou seja, de forma alguma, indica qualquer restrição ao caráter competitivo da licitação.

Cumprido destacar, nesse contexto, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. ART. 30, II, § 2º, LEI Nº 8.666/93. Não se apresenta ilegal exigência constante do edital licitatório quanto à comprovação da capacidade técnica operacional, em atestado único, com características semelhantes, com limitação a 50% aos itens de maior relevância e valor significativo da licitação, tal como autorizam o art. 30, II, e seu § 2º, Lei nº 8.666/93, definição esta adotada em órgão federal, demonstrando a realidade fática inoportunidade de indevida restrição ao competitivo, assim como desautorizando assertiva quanto a algum direcionamento do certame. (Apelação Cível, Nº 70068399542, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 11-05-2016)”

No mesmo sentido, o Agravo de Instrumento nº 70063302376, exarado pela Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa.

¹ Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

Em relação à complexidade do serviço, merece ser destacado, por oportuno, que o serviço “comum”, ou seja, aquele que é passível de ser licitado via pregão, trata-se daquele que pode ser objetivamente padronizável, como se dá no caso em tela, ou seja, não se vincula à complexidade de sua execução - art. 1º, §4º da Lei nº 10.520/2002².

Nesse sentido³:

“A caracterização de um serviço como comum não se confunde com a complexidade do objeto. O que deve ser verificada é a possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado, o que fica evidente no presente instrumento convocatório.”

O serviço contratado possui extrema relevância social, tratando-se de demanda há muito esperada pelas comunidades que serão contempladas, as quais, pela característica da contratação, são comunidades hipossuficientes economicamente, consistindo em implementação de medidas técnicas, administrativas, jurídicas, urbanísticas, de topografia e de geoprocessamento, a fim de promover a regularização fundiária na modalidade REURB – S (de interesse social) com vistas a regularizar imóveis em núcleos urbanos consolidados, que merecem e necessitam de urgente intervenção do Poder Público, com a implantação de obras de infraestrutura e saneamento, as quais só serão possíveis com a pronta regularização fundiária.

Resta, portanto, plenamente justificada, no Termo de Referência, a importância da contratação, bem como a especificação das ações a serem desempenhadas, o que demanda, por certo, a devida capacidade técnica, a fim de que as famílias a serem contempladas recebam, com agilidade, a solução esperada.

Assim, devidamente adequada a escolha da modalidade de licitação – não impugnada pela parte requerente – bem como a exigência de capacidade técnica, nos termos do edital, haja vista que, muito embora objetivamente padronizável, como citado, se trata de uma alta demanda de trabalho, com exigência de atuação de profissionais de diferentes áreas na realização do objeto.

² Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

³ https://www.bcb.gov.br/Adm/Edital/pregaoe/DEMAP0552017/arq02_DEM



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

III – DO DISPOSITIVO

Assim, recebida a impugnação, esta não merece acolhimento, devendo prosseguir o procedimento licitatório deflagrado, nos termos do edital.

Intimem-se os interessados.

São José dos Ausentes/RS, 08 de agosto de 2023.


GIOVANE FONSECA BOEIRA
PREGOEIRO

RATIFICAÇÃO

No uso das atribuições que me foram conferidas, e pelas razões expostas na presente, **RATIFICO** a **DECISÃO**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

São José dos Ausentes/RS, 08 de agosto de 2023.

ERNESTO VALIM

BOEIRA:00815923023

Assinado de forma digital por
ERNESTO VALIM
BOEIRA:00815923023
Dados: 2023.08.09 09:20:16 -03'00'

ERNESTO VALIM BOEIRA
PREFEITO MUNICIPAL